



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2132035-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente MICHAEL CANDIDO, Impetrantes JEAN FRANCISCO IOTTI e JOSE MAURICIO CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2132035-16.2025.8.26.0000
Impetrantes: Jean Francisco Iotti e Jose Mauricio Camargo
Paciente: Michael Candido
Comarca: Sorocaba
Juiz: André Luís Bastos
Voto nº 18036

“Habeas corpus” – Alegação de constrangimento ilegal decorrente de demora na realização de exame criminológico – Inadmissibilidade – O “habeas corpus” não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas, salvo em situações excepcionais, de desídia ou demora injustificável da autoridade impetrada, o que não se verifica no caso em apreço – Impetração indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **José Maurício Camargo** e pelo bacharel em Direito **Jean Francisco Iotti** em favor de **Michael Candido**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba**.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora na realização de exame criminológico, já tendo transcorrido o período de 134 dias desde a determinação judicial de elaboração da perícia. Desse modo, pleiteiam, inclusive liminarmente, seja determinada a realização do exame criminológico no prazo improrrogável de 10 dias.

É o relatório.

A presente impetração **deve ser indeferida liminarmente**, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, o “habeas corpus” não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas, salvo em situações excepcionais, de desídia ou demora injustificável da autoridade impetrada, o que não se verifica no caso em apreço, mormente porque a elaboração do exame propriamente dita compete à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), tendo constado do ofício de fl. 23 que o exame ainda não foi realizado em razão da falta de profissional técnico (assistente social) na unidade prisional onde se encontra o paciente.

Apontou-se em tal ofício, frise-se, que a unidade prisional do paciente está buscando, junto a outras unidades, a disponibilização do referido profissional técnico, a fim de se realizar o exame criminológico com a maior brevidade possível.

Sobre a questão, colaciono julgados desta C. Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. **O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior.** Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2350853-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g. n.)

Habeas Corpus – Insurgência em face da alegada demora no julgamento de pedido de progressão de regime – **habeas corpus que não se presta para apressar pedidos de benefícios** – Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2323470-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** a presente impetração.

Juscelino Batista
Relator